

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE IGUABA GRANDE

Rod. Amaral Peixoto, 2.275, KM 97, Centro - CEP:28.960-000

Site:www.iguaba.rj.gov.br Fone:(22) 2624-3275 / 2624-4280 / 2624-4136 / 2624-4277

| |
|--------------|
| P.M.L.G. |
| PROC. Nº 283 |
| FOLHA Nº 02 |

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

PROTOCOLO GERAL**PROTOCOLO****Número/Ano****Volume****Data Abertura****283****/2024****0****19/01/2024**

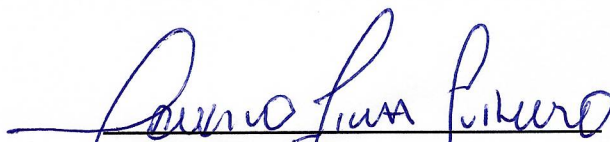
Assunto : **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Local : PROTOCOLO GERAL
Interessado : CONSTRUTORA ITORORÓ EIRELI

CNPJ : 01.705.473/0001-57
Endereço : RUA MINAS GERAIS 3
Bairro : CIDADE PRAIANA
Cidade : CASIMIRO DE ABREU UF : RJ
Telefone : E-mail : construtoratororo@hotmail.com
Celular : 22999108970
Complemento : QD. 84 - LT. 36 CEP : 28860000

Observação : RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILIDADE - CONCORRENCIA
09/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6191/2023

Documentação :


ASSINATURA DO REQUERENTE


ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEMAD - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CONSTRUTORA ITORORO LTDA
Requerente (Nome Legível)

Nacionalidade _____ Estado Civil _____ Cargo _____
Identidade (R.G.) 08.705.473/0001.57 Expedida (Órgão) _____ CPF / CNPJ 22-99910-8920
Matrícula (Func. Municipal) 8 Lotação _____ Telefone _____
Residente à RUA MINAS GERAIS Q. 84 LOTE 36 -
Bairro CIDADE NOVA Cidade CAIENZO AZUL RJ Estado RJ CEP 28860-000
Email: CONSTRUTORA.ITORORO@HOTMAIL.COM

Vem respeitosamente requerer com base nos documentos em anexo:

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> Exoneração | <input type="checkbox"/> Perícia Médica |
| <input type="checkbox"/> Licença Prêmio | <input type="checkbox"/> Verbas Rescisórias |
| <input type="checkbox"/> Licença sem Vencimento | <input type="checkbox"/> Certidão de Tempo de Serviço |
| <input type="checkbox"/> Licença Maternidade | <input type="checkbox"/> Certidão de Tempo de Contribuição |
| <input type="checkbox"/> Estabilidade Provisória Gestante | <input type="checkbox"/> Auxílio Natalidade |
| <input type="checkbox"/> Adiantamento de 13º Salário | <input type="checkbox"/> Incentivo Funcional |
| <input type="checkbox"/> Incorporação Salarial | <input type="checkbox"/> Enquadramento Funcional |
| <input type="checkbox"/> Insalubridade | <input type="checkbox"/> Auxílio Transporte |
| <input type="checkbox"/> Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) | <input type="checkbox"/> Poda / Corte de Árvore |
| <input type="checkbox"/> Autonomia de Táxi | <input type="checkbox"/> Autorização para Estágio |
| <input type="checkbox"/> Credenciamento e Descredenciamento Táxi | <input type="checkbox"/> Solicitação de Medicamentos |
| <input type="checkbox"/> Certidão Ambiental | <input checked="" type="checkbox"/> Outros |


P. M. I. G.
PROC. Nº 283
FOLHA Nº 03
RÚB. [assinatura]

Obs: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Iguaba Grande, 19 de Jan de 2024

[assinatura]
Assinatura

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
CONSTRUTORA ITORORO LTDA
CNPJ nº 01.705.473/0001-57

| |
|--|
| P.M.I.G. |
| PROC. Nº 283 |
| FOLHA Nº 06 |
| RUB.  |

NILZANIR LIMA PINHEIRO, brasileira solteira, empresaria, nascida aos 22/12/1985, portadora da carteira de identidade nº 1412022703 expedida pelo SSP-BA e CPF nº 037.252.455-92, residente e domiciliado na Avenida Beira Vale, 383 – Jardim Caraípe – Teixeira de Freitas –BA, Cep: 45990-762.

Representando a sociedade limitada da firma: **CONSTRUTORA ITORORO LTDA**, sediada e domiciliada na Rua Minas Gerais, 03 Quadra 84, Lote 36 – Cidade Praiana – Casimiro de Abreu-RJ, Cep: 28860-000, inscrita no CNPJ /MF 01.705.473/0001-57, cujo contrato de constituição, firmado em 24/05/2017 sob o nº 3360049182-7, e sua última alteração em 21/12/2017 sob o nº 3133839, na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro JUCERJA, resolvem alterar o contrato social e alterações, mediante as seguintes cláusulas consolidando o Contrato Social.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O capital social que era de R\$ 310.000,00 (Trezentos e dez mil reais), neste ato passa ser de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), dividido em 1.800.000 (um milhão e oitocentas mil) cotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, integralizadas neste ato em moeda corrente do país, e distribuídas da seguinte forma:

| | | | |
|-----------------------------|-----------|----------------------|-----------------|
| Nilzanir Lima Pinheiro..... | 100%..... | 1.800.000 cotas..... | R\$1.800.000,00 |
| Total..... | 100%..... | 1.800.000 cotas..... | R\$1.800.000,00 |

Em decorrência da liberação acima, os sócios resolvem ajustar e consolidar o Contrato Social, que passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

NILZANIR LIMA PINHEIRO, brasileira solteira, empresaria, nascida aos 22/12/1985, portadora da carteira de identidade nº 1412022703 expedida pelo SSP-BA e CPF nº 037.252.455-92, residente e domiciliado na Avenida Beira Vale, 383 – Jardim Caraípe – Teixeira de Freitas –BA, Cep: 45990-762.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Neste ato fica esta sociedade denominada sob o nome empresarial “**CONSTRUTORA ITORORO LTDA**”, por tempo indeterminado, iniciando suas atividades em 11/03/1997, e tem sede e domicílio na Rua Minas Gerais, 03 Quadra 84, Lote 36 – Cidade Praiana – Casimiro de Abreu-RJ, Cep: 28860-000.

CLÁUSULA SEGUNDA - O capital social totalmente integralizado neste ato em moeda corrente nacional é de R\$1.800.000,00(Hum milhão e oitocentos mil reais), dividido em 1.800.000 (Hum milhão e oitocentas mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real), distribuída entre o sócio da seguinte forma:

| | | | |
|-----------------------------|-----------|----------------------|-----------------|
| Nilzanir Lima Pinheiro..... | 100%..... | 1.800.000 cotas..... | R\$1.800.000,00 |
| Total..... | 100%..... | 1.800.000 cotas..... | R\$1.800.000,00 |

P.M.I.G.
PROC. Nº 293
FOLHA Nº 04
RUB. 2

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objetivo social o seguinte:

- Construção de edifícios
- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção;
- Atividades de limpeza;
- Obras de alvenaria;
- Fabricação de esquadrias de metal;
- Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral;
- Instalação Hidráulica, sanitária e de gás;
- Instalação e manutenção elétrica;
- Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
- Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- Construção de obras-de-arte especiais;
- Obras de urbanização- Ruas, praças e calçadas;
- Gestão de redes de esgoto;
- Comércio Varejista de vidros;
- Comércio Varejista de material elétrico;
- Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- Locação de andaimes;
- Serviços de arquitetura;

2

Nilzanir

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: CONSTRUTORA ITORORO LTDA ME

NIRE: 336.0049182-7 Protocolo: 00-2023/139012-2 Data do protocolo: 16/02/2023

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 28/02/2023 SOB O NÚMERO 00005345216 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F8E62849E3FC2F7DE52F7D462EE2D57FAB761B6BB814181E8367B3FC21AF6B24

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



JUCECERJA
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Pag. 4/8

- Limpeza em prédios e em domicílios;
- Comercio atacadista e varejista de eletrodoméstico;
- Comércio atacadista e varejista de eletro eletrônico e portáteis;
- Comércio atacadista e varejista de material de informática;
- Comércio atacadista e varejista de material de papelaria e escritório;
- Comercio atacadista e varejista de máquinas e equipamentos;
- Comércio atacadista e varejista de acessórios e peças para máquinas e veículos automotores;
- Comercio atacadista e varejista de artigos do vestuário em geral (roupas e uniformes);
- Comércio atacadista e varejista de aparelhos de refrigeração;
- Comercio atacadista e varejista de sinalização (semáforo, cone, painéis, placas indicativas e luminosas);
- Construção de rodovias e ferrovias;
- Pintura para sinalização em pistas, ruas, rodovias e aeroportos;
- Comércio atacadista e varejista de material e equipamento esportivo;
- Locação de Automóveis;
- Comércio atacadista e varejista de veículos automotivos novos e usados;
- Comercio de máquinas pesadas;
- Comércio atacadista e varejista de material de higiene e limpeza;
- Comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios;
- Comércio atacadista e varejista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente.

| | |
|----------|-----|
| P.M.I.G. | |
| PROC. Nº | 283 |
| FOLHA Nº | 08 |
| RUB. | 5 |

CLÁUSULA QUARTA


A presente empresa se constitui por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA

A responsabilidade do empresário é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital. (art. 1.052,CC/2002).

Adriano



| |
|--|
| P.M.I.G. |
| PROC. N° 203 |
| FOLHA N° 09 |
| RUB.  |

CLÁUSULA SEXTA

A administração e gerência da sociedade caberá a sócia Administradora **NILZANIR LIMA PINHEIRO**, para todos seus fins, com o direito e poder de atuar com toda a diligencia e o cuidado próprio à administração dos negócios da empresa, será concedido todos os poderes e as atribuições ao gerenciamento e a representação da empresa limitada, com permissão para : praticar todos os atos compreendidos no objeto social; representar a empresa ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, utilizar o nome empresarial, desde que em atividades de interesse da empresa, praticar a compra e/ou venda de bens ou direitos e a contratação de obrigações financeiras.

CLÁUSULA SÉTIMA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o empresário deliberará sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

CLÁUSULA OITAVA

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

CLÁUSULA NONA

Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, á data da resolução, verificada em balanço especialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Nilzanir



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Fica eleito o foro de Casimiro de Abreu para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

Casimiro de Abreu, 10 de fevereiro de 2023.

Nilzanir Lima Pinheiro
NILZANIR LIMA PINHEIRO

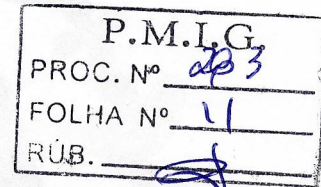
| | |
|----------|----|
| P.M.I.G. | |
| PROC. Nº | 33 |
| FOLHA Nº | 10 |
| RUB. | R |



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA CONSTRUTORA ITORORO LTDA ME, NIRE 33.6.0049182-7, PROTOCOLO 00-2023/139012-2, ARQUIVADO EM 28/02/2023, SOB O NÚMERO (S) 00005345216, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

| CPF/CNPJ | Nome |
|----------------|-----------------------------------|
| 037.252.455-92 | NILZANIR LIMA PINHEIRO |
| 115.800.927-56 | FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO |



28 de fevereiro de 2023.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: CONSTRUTORA ITORORO LTDA ME

NIRE: 336.0049182-7 Protocolo: 00-2023/139012-2 Data do protocolo: 16/02/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 28/02/2023 SOB O NÚMERO 00005345216 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F8E62849E3FC2F7DE52F7D462EE2D57FAB761B6BB814181E8367B3FC21AF6B24

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



JUCECERJA
Assinado digitalmente ✓

Pag. 8/8

PROCURAÇÃO

| |
|---------------|
| P.M.L.G. |
| PROC. Nº 283 |
| FOLHA Nº 12 |
| RUB. 2 |
| PARTICULAR DE |

ATRAVÉS DO PRESENTE INSTRUMENTO
MANDATO,

O OUTURGANTE: **CONSTRUTORA ITORORO EIRELI ME** inscrita no CNPJ nº **01.705.473/0001-57**, sediada na rua Minas Gerais Quadra 84 Lote 36 Cidade Praiana - Casimiro de Abreu-RJ representada pelo seu representante legal **NILZANIR LIMA PINHEIRO**, Brasileira, Solteira, Comerciante, RG nº **140120227-03**, CPF. nº: **037.252.455-92**, residente(s) e domiciliado(s) na Rua: AV KAIKAN 478- CONDOMINIO KAIKAN. CEP: 45995.970, Teixeira de Freitas – Bahia.

Nomeia e constitui como seu procurador o **Sr. PAULINO LIMA PINHEIRO**, Brasileiro, Solteiro, Comerciante, RG nº: **11552784-29**, CPF. nº: **813.794.715-91**, residente(s) e domiciliado(s) na Rua: Belo Horizonte quadra 33 Lote 32 - Jardim Bela Vista- Rio das Ostras/RJ, CEP: 28895-556;

Outorgando-lhe amplos gerais e ilimitados poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecidos no artigo 38 do Código de Processo Civil, para que possam assim realizar todos os atos que forem necessários ao bom e fiel cumprimento desde mantado, inclusive: comprar, vender, imóveis ou veículos, passar recibos; emitir e assinar notas, abrir, e encerrar e movimentar conta corrente ou poupança, assinar, emitir, descontar e endossar cheques, assinar todos os documentos necessários para requerer benefícios, admitir e dispensar empregados, adquirir e retirar documentos perante qualquer órgão do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) ou outras entidades governamentais de repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais também junto a particulares ou empresas privadas.

Dando tudo por bom e valioso, cessando os efeitos a partir da data do dia 30/12/2025.

CASIMIRO DE ABREU 01 DE NOVEMBRO DE 2022

Nilzanir Lima Pinheiro

NILZANIR LIMA PINHEIRO
AUTORGANTE

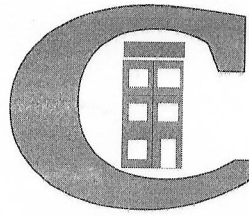


01.705.473/0001-57

CONSTRUTORA ITORORO EIRELI-ME

Rua Minas Gerais, Nº 03 Qd84 Lt36
Cidade Praiana

Casemiro de Abreu - RJ



CONSTRUTORA ITORORO

| | |
|----------|-----|
| P.M.I.G. | |
| PROC. Nº | 203 |
| FOLHA Nº | 19 |
| RUB. | R |

**À ILUSTRÍSSIMA SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE/RJ**

**REF.: CONCORRENCIA 09/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6191/2023**

CONSTRUTORA ITORORO LTDA -ME , pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 01.705.473/0001-57, com sede na Rua Minas Gerais quadra84 lote36 – Cidade Praiana – Cassimiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro- CEP 28860-000, neste ato representada pelo seu procurador Paulino Lima Pinheiro, brasileiro, portadora da carteira de identidade RG n.º 1155278429, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 813.794.715-91, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar as suas

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Da Inabilitação:

Conforme relato em ata na abertura do certame:

ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

ÀOS DEZESSETE dias do mês de Janeiro de 2024 as 10h, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Iguaba Grande- RJ, para sessão pública de abertura da licitação Concorrência nº09/2023, Recebidos os envelopes de habilitação e proposta em conformidade com o instrumento convocatório, e comunicado o rol de participantes, passou-se a abertura dos

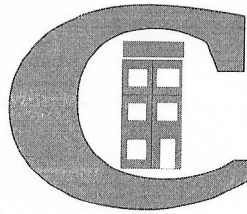
CONTATO : (22)22118343 (22)999199633 (22)999108970

EMAIL: construtoraitororo@hotmail.com

<https://www.construtoraitororo.space/>



SCAN ME



| |
|-------------------|
| P.M.I.G. |
| PROC. Nº 283 |
| FOLHA Nº 15 |
| RÚB. [assinatura] |

CONSTRUTORA ITORORO

envelopes de habilitação, submetendo-se o conteúdo a rubrica pelos membros da presente comissão. Após serem analisados os documentos, constatou-se que a empresa CONSTRUTORA ITORORO LTDA-ME inscrita no CNPJ sob nº01.705.473/0001-57 não apresentou a declaração exigida no item 8.1.6 alíneas "o" e "p" do Edital, as quais aduzem: 8.1.6 - QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

o) Declaração de compromisso de manutenção de responsável técnico, conforme o anexo XIV

p) Contratada deverá apresentar declaração afirmando de modo expreso a disponibilidade dos equipamentos necessários para execução do objeto contratado"

DOS FATOS:

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade CONCORRENCIA Nº009/2023, em razão da primeira fase, abertura do envelope de habilitação, precipuamente esclarece a Recorrente, que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade. A recorrente não concorda com a decisão proferida pela r. Comissão Especial de Licitação, razão pela qual, interpõe tempestivamente o presente recurso, rebatendo os argumentos expendidos por esse órgão, para o fim de restabelecer seus direitos no certame, principalmente no que concerne a sua habilitação para que prossiga a segunda fase do procedimento licitatório, tendo em vista que cumpre com as exigências Técnicas onde se demonstra apta a realizar o serviço oferecido pela administração.

Como podemos ver no edital a baixo toda documentação obrigatórias para comprovação de aptidão referentes à **Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Econômico-financeira, regularidade trabalhista. Documentação Técnica** constavam no envelope de habilitação, sendo assim não há motivo para nós inabilitarmos uma vez que se trata somente de *Declarações complementares* :
Declaração de compromisso de manutenção de responsável técnico,
Declaração afirmando de modo expreso a disponibilidade dos equipamentos necessários para execução do objeto contratado"

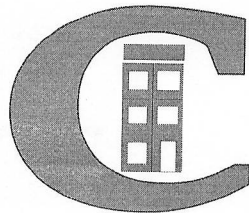
CONTATO : (22)22118343 (22)999199633 (22)999108970

EMAIL: construtoraitororo@hotmail.com

<https://www.construtoraitororo.space/>



SCAN ME



| | |
|----------|-----|
| P.M.I.O. | 203 |
| PROC. Nº | 16 |
| FOLHA Nº | |
| RUB. | |

CONSTRUTORA ITORORO

que pode ser feita se consagrada vencedora a qualquer momento antes da assinatura do contrato sem qualquer prejuízo licitatório.

DA INABILITAÇÃO – EXCESSO DE FORMALISMO

Ora, Ilustre Julgador, veja-se que a falta de apenas uma declaração que pode ser juntada após a consagração se vencedora, não é motivo para a inabilitação sendo que os documentos comprovando que a empresa é apta a executar o projeto estão todos corretos e presentes no envelope da habilitação, a, seria prudente a recorrente apresentar tal declaração no momento da assinatura do contrato de forma manuscrita ou digitada, sem causar o menor prejuízo quanto aos procedimentos licitatórios

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava,

para apresentar justificativas quanto à "desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arripio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes.

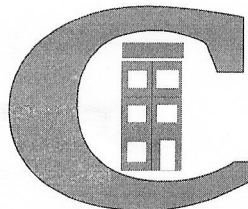
CONTATO : (22)22118343 (22)999199633 (22)999108970

EMAIL: construtoraitororo@hotmail.com

<https://www.construtoraitororo.space/>



SCAN ME



| | |
|----------|-----|
| P.M.L.G. | 283 |
| PROC. Nº | 17 |
| FOLHA Nº | |
| RUB. | |

CONSTRUTORA ITORORO

Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos Rua Dulce Mirian Cauvilla, nº 630, Bairro Aparecida, Xanxerê-SC 89820-00- SC |CNPJ: 29.753.587/0001-91 Fone (049)99983-3381 |e-mail: gtsolareficiencia@gmail.com adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (..), conforme a Súmula 331, IV, do TST (..)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto

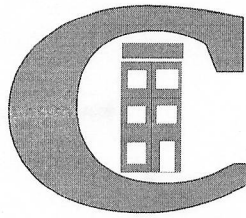
CONTATO : (22)22118343 (22)999199633 (22)999108970

EMAIL: construtoraitororo@hotmail.com

<https://www.construtoraitororo.space/>



SCAN ME



| |
|--------------|
| P.M.I.C. |
| PROC. Nº 283 |
| FOLHA Nº 18 |
| RUB. |

CONSTRUTORA ITORORO

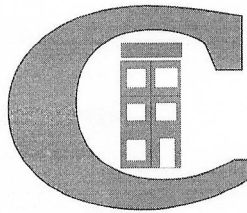
pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010." (Original sem

grifo) "Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da

CONTATO : (22)22118343 (22)999199633 (22)999108970
EMAIL: construtoraitororo@hotmail.com
<https://www.construtoraitororo.space/>



SCAN ME



| | |
|----------|-----|
| P.M.I.G. | 283 |
| PROC. Nº | 19 |
| FOLHA Nº | |
| RÚB. | |

CONSTRUTORA ITORORO

licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2a Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011."

Além do mais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosto as seguintes jurisprudências:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des.

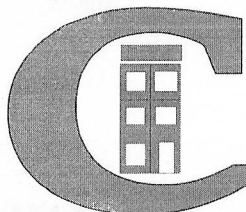
CONTATO : (22)22118343 (22)999199633 (22)999108970

EMAIL: construtoraitororo@hotmail.com

<https://www.construtoraitororo.space/>



SCAN ME



| |
|--------------|
| P.M.I.G. |
| PROC. Nº 283 |
| FOLHA Nº 20 |
| RUB. |

CONSTRUTORA ITORORO

Federal EDGARD ANTÔNIO IPPMANN JÚNIOR,
D.E. 13-5-2008)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filiome ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/11/2008)”

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o

que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.

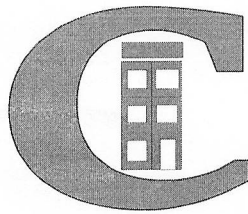
CONTATO : (22)22118343 (22)999199633 (22)999108970

EMAIL: construtoraitororo@hotmail.com

<https://www.construtoraitororo.space/>



SCAN ME



| |
|--------------|
| P.M.I.G. |
| PROC. Nº 283 |
| FOLHA Nº 21 |
| RÚB. |

CONSTRUTORA ITORORO

Precedentes. 3. Segurança concedida (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)”

“DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É “ABSOLUTO”, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO ...) O

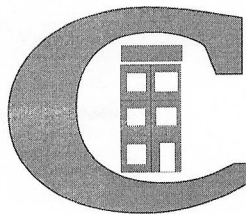
CONTATO : (22)22118343 (22)999199633 (22)999108970

EMAIL: construtoraitororo@hotmail.com

<https://www.construtoraitororo.space/>



SCAN ME



| |
|-------------------|
| P.M.I.G. |
| PROC. Nº 283 |
| FOLHA Nº 20 |
| RUB. [assinatura] |

CONSTRUTORA ITORORO

FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24)”

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)”

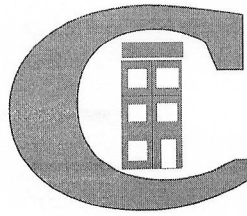
CONTATO : (22)22118343 (22)999199633 (22)999108970

EMAIL: construtoraitororo@hotmail.com

<https://www.construtoraitororo.space/>



SCAN ME



| |
|--------------|
| P.M.I.C. |
| PROC. Nº 283 |
| FOLHA Nº 23 |
| RUB. A |

CONSTRUTORA ITORORO

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

“Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428)

Frisa-se, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do edital, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não

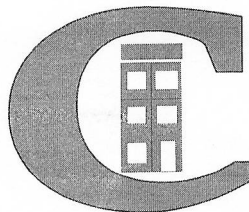
constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é

CONTATO : (22)22118343 (22)999199633 (22)999108970
EMAIL: construtoraitororo@hotmail.com
<https://www.construtoraitororo.space/>



SCAN ME



| |
|--------------|
| P.M.I.G. |
| PROC. Nº 283 |
| FOLHA Nº 24 |
| RUB. D |

CONSTRUTORA ITORORO

razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" _falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002)." (Original sem grifo)

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

DOS PEDIDOS

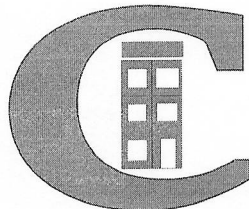
DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a proponente **CONSTRUTORA ITORORO LTDA-ME** habilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

CONTATO : (22)22118343 (22)999199633 (22)999108970
EMAIL: construtoraitororo@hotmail.com
<https://www.construtoraitororo.space/>



SCAN ME

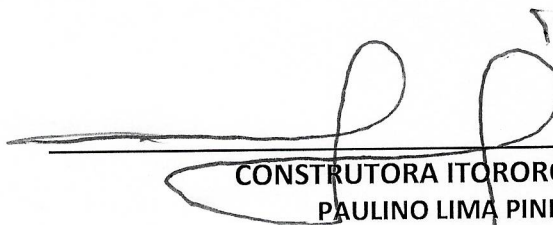


CONSTRUTORA ITORORO

Termo em que,
Pede e espera deferimento.

| | |
|----------|-----|
| P.M.I.G. | 263 |
| PROC. Nº | 25 |
| FOLHA Nº | |
| RUB. | |

Casimiro de Abreu 19 de Janeiro de 2024.


CONSTRUTORA ITORORO LTDA - ME
PAULINO LIMA PINHEIRO
PROCURADOR

01.705.473/0001-57

CONSTRUTORA ITORORO EIRELI-ME

Rua Minas Gerais Nº 03 Qd84 Lt36
Cidade Praiana

Casemiro de Abreu - RJ

CONTATO : (22)22118343 (22)999199633 (22)999108970
EMAIL: construtoraitororo@hotmail.com
<https://www.construtoraitororo.space/>



SCAN ME

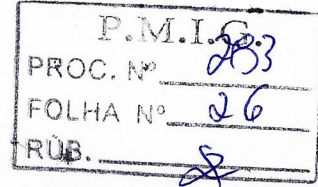


PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAABA

19/01/2024 15:28

Página: 1

FELROD



Andamento Processual

Local Atual: PROTOCOLO GERAL

Para(Destino): SECLIT

- SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARENCIA

| Processo/Ano | Data Tramitação | Rubrica | Seq. | Pgs | Usuário Tramitou: |
|--------------|-----------------|---------|------|-----|-------------------|
| 283 2024 | 19/01/24 15:24 | | 1 | 0 | FELLIPE RODRIGUES |

Interessado: CONSTRUTORA ITORORÓ EIRELI

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Tipo Processo PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO

ObsAndamento RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILIDADE - CONCORRENCIA 09/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6191/2023

Total de Processos: 1


Assinatura / Carimbo ou Nome Legível

PROTOCOLO